



## Ministério da Educação

**Processo Nº: 23000.001666/2018-18**

**Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº**

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 18/12/2019, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2019, cujo objeto é a o “Registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de *Contact Center*, com adoção de plataforma de integração de multicanais e módulo de gestão de atendimento, utilizando modelo *omnichannel*, destinados à Central de Atendimento do Ministério da Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.”

### **I. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

Item 1 – Exigência dos itens 12.7.1.3, 12.7.1.4 e 12.7.1.5 do Termo de Referência.

Item 2 – Exigência dos itens 16.2 e 16.3 do Termo de Referência.

[...]

### **II. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via *e-mail*, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

#### **DO PEDIDO**

A Impugnante solicita que seja acatado o pedido de impugnação, e requer...“suspender o certame para que sejam analisados os fatos e fundamentos indicados, e ao fim proceder a alteração do edital de licitação impugnado.

#### **DA ÍNTEGRA DOS TERMOS ATACADOS**

Item 1 – Exigência dos itens 12.7.1.3, 12.7.1.4 e 12.7.1.5 do Termo de Referência.

Item 2 – Exigência dos itens 16.2 e 16.3 do Termo de Referência.

## DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe: " A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."

Em relação ao item 1 relata-se que os itens do Termo de Referência são esclarecedores em relação a descrição necessária que deverá constar na proposta de preço. Os itens citados visam a comprovação por parte da CONTRATADA de ter a disponibilidade dos serviços/soluções a serem ofertados à CONTRATANTE com a proposição precípua de obtenção de um serviço especializado na operação de serviços de *Contact Center*, compostos de métodos e processos de gestão alinhados às melhores práticas do mercado e que se utilizam de tecnologias atualizadas que permitam o efetivo controle, geração e extração de informações gerenciais para a tomada de decisões e para um atendimento de qualidade. As exigências ora apresentadas visam subsidiar a equipe de fiscalização contratual no intuito de validar os requisitos técnicos exigidos para as soluções que, em caso de vitória por parte do fornecedor, serão utilizadas na prestação de serviços. Ressalta-se que os diversos requisitos técnicos exigidos não são restritivos por se tratarem de especificação usual de mercado e, caso tais informações não sejam apresentadas, gera-se o risco de serem utilizadas soluções que não atendam as especificações exigidas e gerem um esforço sem medida por parte do fiscal técnico. Portanto, entende-se que os contextos sob os quais foram amparados os acórdãos que subsidiaram a impugnação para esse sentido, não são aplicáveis. Assim, mantém-se o entendimento e exigência apresentada nos itens em comento.

No item 2 dos termos atacados destaca-se que os itens citados do Termo de Referência fundam-se na experiência prática da fiscalização dos contratos administrativos no âmbito do Ministério da Educação, que caso a contratada não disponha de uma estrutura mínima adequada na cidade de prestação dos serviços, há prejuízo sobremaneira a execução de serviços que são imprescindíveis para a rotina administrativa. Nesse contexto, tem-se que a seleção da proposta mais vantajosa não deve atender apenas e isoladamente o critério do menor preço, mas este, aliado ao princípio da eficiência que deve nortear o dia a dia da Administração e encontra-se consagrado no caput do art. 37 da CRFB/1988. Ademais, o art. 30, II, da lei 8.666/93 prevê que a documentação relativa à qualificação técnica, entre outros fatores, limitar-se-á a: "**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**". (grifou-se)

Vale observar o que já está assentado na orientação do Tribunal de Contas da União, e a vedação de tal tipo na fase de Aceitação e/ou habilitação da Licitação, senão observemos:

*10. Conforme apontado pela unidade técnica, dos quatro pontos apresentados, um aparenta ser parcialmente procedente. Neste sentido, a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de instalações na capital paulista, constitui medida restritiva, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que esta exigência somente é cabível na fase de contratação.(grifos nossos)( ACÓRDÃO 1134/2011 – PLENÁRIO, rel. Min. Valmir Campelo)*

*8. A interpretação que se deve extrair do § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação.(grifos nossos) (ACÓRDÃO 7558/2010 - SEGUNDA CÂMARA, rel. Min. Benjamin Zymler)*

Complementa-se o previsto no item 10.6 ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO da Instrução Normativa nº. 5, de 26 de maio de 2017:

*“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato”*

Portanto, considerando que, não havendo impedimentos legais para tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais problemas no tocante a regular execução contratual, não merece prosperar as alegações da possível licitante para retirar do edital a previsão de instalação de escritório no Distrito Federal, em até 30 dias após a assinatura do contrato.

#### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, conhecemos da Impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, requerer ao Sr. Pregoeiro **NEGAR PROVIMENTO AO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO**, que por revisão ao instrumento convocatório, a licitação foi suspensa temporariamente, e, em observância ao interesse público, para na prática dar prosseguimento com os atos necessários ao devido prosseguimento do certame.

### **III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, uma vez que o teor da referida peça é sobre o constante no Termo de Referência, este Pregoeiro entende como satisfatória o posicionamento da área técnica.

### **IV. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, entendemos que o Edital e seus Anexos, estão em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, assim, este Pregoeiro decide conhecer a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o horário e data de abertura do certame, em razão deste acolhimento não influenciar na alteração do Edital e seus Anexos.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro

Brasília, 20 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 20/12/2019, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1843392** e o código CRC **8B526B41**.